

Fls.

**Processo: 0077491-80.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Interdição / Infração Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MUNICIPIO DE PARATY

Réu: BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS

Réu: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Anderson de Paiva Gabriel

Em 12/04/2020

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública proposta, em sede de Plantão Judicial, pelo Município de Paraty em face de Booking Combrasil Serviço de Reservas de Hotéis Ltda e Airbnb Serviços Digitais Ltda, pretendendo que os réus sejam compelidos a excluírem de seus sistemas de consulta, no prazo de 24 horas, toda e qualquer oferta de hospedagem em residências, pousadas e hotéis da cidade de Paraty, até cessar a situação de risco e emergência ou enquanto perdurar o Decreto Municipal nº 33/2020 e suas prorrogações, sendo que este impõe, em seu artigo 8º, XX e §1º, a "suspensão das atividades de hotéis, pousadas, campings, hostels, e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada".

Com efeito, aduz que as empresas em tela continuam a oferecer hospedagens, acostando pesquisas feitas, em desrespeito ao Decreto Municipal, o que traria grande perigo ao turístico município de Paraty durante a pandemia. Saliencia que estão sendo tomadas medidas administrativas, com lastro no poder de polícia, mas que estas não estão sendo suficientes para conter os anúncios, razão pela qual propõe a presente ação civil pública para tutelar o direito difuso à saúde de todos os moradores de Paraty, com pedido de concessão de liminar.

Às fls. 53/54, foi acostada a manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da tutela de urgência em sede de plantão judiciário, sem prejuízo de posterior apreciação da medida pelo promotor natural e pelo Juízo competente.

Como argumento, o Parquet sustenta que a Resolução 33/2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, responsável por disciplinar o plantão Judiciário, estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que cabe ao Poder Judiciário a análise de "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente e quando da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação". Nesse sentido, aduz não ser este o caso dos autos, uma vez que o Decreto Municipal 33/2020 do Município de Paraty foi publicado do Diário Oficial do Município de Paraty no dia 02 de abril de 2020 e prorrogado pelo Decreto Municipal 36/2020 até o dia 30 de abril, sendo que o fato de o Município ter juntado aos autos busca por hospedagem, realizada no dia de hoje, não é o suficiente para configurar medida de urgência a ser apreciada em plantão judiciário, cabendo ao Juízo natural apreciar a tutela de urgência pleiteada.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir, atento ao que preconiza o art. 93, inciso IX, da Constituição da República e arts. 489, §1º e 927 do CPC.

Ab initio, em relação a competência, cumpre assentar que o plantão judiciário deve examinar: "medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação", nos termos da Resolução CNJ 71/2009, Ato Executivo TJ/RJ nº 61/2015 e Resolução TJ/OE/RJ Nº 33/2014.

In casu, a tutela de urgência pleiteada destina-se ao efetivo controle de pandemia, na qual já existem pelo menos 1.846.833 casos confirmados e 113.883 mortes (<https://www.worldometers.info/coronavirus/#countries>). Nesse sentido, cumpre gizar que o número de casos em determinadas localidades tem crescido exponencialmente no intervalo de apenas alguns dias, razão pela qual resta patente o risco de grave prejuízo a coletividade e consequente urgência. Imperioso, portanto, assentar a competência deste plantão e que protelar o exame do pleito atentaria contra a efetividade da Jurisdição.

Ademais, sepultando qualquer dúvida, verifica-se que a parte autora é o Município de Paraty, sendo a Vara Única desta Comarca, responsável por este plantão, o Juízo competente para apreciar e julgar a presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Organização Mundial da Saúde - OMS reconheceu, em 11/03/2020, que a disseminação da COVID-19 configura pandemia, conforme amplamente noticiado pela imprensa ao redor do mundo.

Assim, como parte dos esforços empreendidos para contenção do número de casos em solo nacional e com o intuito de resguardar a saúde pública, salvando vidas, foram promulgados diversos atos normativos, nas esferas federal, estadual e municipal.

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no art. 3º, I, II e IV, e §7º, bem como o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 13.979/2020, permitindo uma série de medidas para o enfrentamento da emergência internacional de saúde pública em tela:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;  
II - quarentena;

....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)  
b) locomoção interestadual e intermunicipal;

....

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses

dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou  
III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

....

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Por sua vez, verifica-se que o Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a referida lei e define os serviços públicos e as atividades essenciais, não contempla no rol insculpido no art. 3º a atividade de hospedagem, razão pela qual é passível de limitação.

Nesse contexto e no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, registrem-se os Decretos Estaduais nº 46.966/2020, 46.970/2020 e 46.973/2020, cujo art. 5º recomendou diversas restrições com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), cuja prorrogação foi determinada pelo Decreto Estadual nº 47.006/2020. A despeito da atividade de hospedagem não ter sido mencionada, cabe destacar que foi editada a Resolução Conjunta SES/SETUR nº 738/2020, estabelecendo normas de conduta e recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo Coronavirus (COVID-19) a serem adotadas nas unidades de hospedagem no Estado do Rio de Janeiro, inclusive recomendando, em seu art. 5º, para todos os meios de hospedagem, que os disponham, que paralitem as atividades em academia, spa, piscina e demais áreas de convívio e espaços de uso compartilhado.

Por sua vez, o Município de Paraty, no exercício da competência local, editou o Decreto Municipal nº 33/2020, cujo art. 8º, XX, suspendeu as atividades de hospedagem remunerada, conforme reprodução a seguir:

Art. 8º - Ficam determinadas, no âmbito do Município de Paraty, até o dia 15 de abril de 2020, as seguintes restrições:

...

XX - Suspensão das atividades de hotéis, pousadas, campings, hostels, e qualquer outra modalidade de hospedagem remunerada.

Destaque-se que a determinação teve a sua vigência prorrogada até o dia 30 de abril pelo Decreto 36/2020.

Apresentado este arcabouço normativo editado durante a pandemia, cumpre trazer à baila excerto da decisão proferida pelo Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, também Professor Titular de Direito Processual da UERJ, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5003436-83.2020.4.02.0000/RJ, e que ora reiteramos como fundamento para a presente:

"Nos termos da repartição estabelecida pela Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federativos cuidar da saúde (art.23, II), sendo, ainda, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre defesa da saúde (art.24, XII), cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que presente o interesse local (art.30, II).

Nessa linha, ao menos em cognição sumária, compete ao Município, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, eleger a política pública que melhor viabiliza a proteção ao direito da saúde em seu território, notadamente quando considerado o enfrentamento de emergência de saúde pública atualmente vivenciado que, impõe, conforme recomendação do Ministério da Saúde (Portaria nº 188/20 e art. 2º da Lei 13.979/2020), a adoção de restrições excepcionais e temporárias".

No mesmo diapasão, cabe colacionar trecho da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de

Moraes na ADPF 672 (<https://www.conjur.com.br/dl/executivo-nao-impedir-isolamento.pdf>):

"(...)Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. (...) Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito à determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração". A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

Em caso análogo, merece registro que a Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), negou liminar a um hotel da Grande Florianópolis que buscava manter suas atividades durante o regime de quarentena determinado pelo Decreto n. 515, de 17 de março de 2020, em que o Estado declara situação de emergência e impõe uma série de restrições pelo período de sete dias. Entre as medidas está a suspensão da entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro. Ela destacou que "A crise sanitária é mundial e dela, certa e infelizmente, decorrerão perdas econômicas, não só ao setor hoteleiro mas a todos os demais; ainda assim, entre os bens jurídicos acima citados, há de se resguardar a saúde e o bem-estar da população, em detrimento da atividade econômica da parte demandante", concluiu (Mandado de Segurança n. 5006087-43.2020.8.24.0000, conforme <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-nega-liminar-a-hotel-que-buscava-manter-atividades-durante-regime-de-quarentena?inheritRedirect=true>).

No mesmo sentido, a Juíza Maria Heloisa Soares, da 3ª Vara Cível de Olímpia/SP, em decisão proferida no dia 30/03/2020, asseverou que "não incumbe ao Judiciário fazer análise de essencialidade da prestação de serviço, ou não, até porque esse critério é relativo, sob vários aspectos". A magistrada disse que alguns direitos individuais não podem se sobrepor ao coletivo, pois "passamos por um período de extrema exceção, com uma crise humanitária e econômica mundial, sem precedentes e parâmetros, diante da pandemia causada por um vírus que se propaga pelo contágio e contato humano" (<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/juiza-nega-pedido-incluir-hoteis-atividade-essencial>).

Assim, deve ser reconhecida a validade da suspensão das atividades de hotelaria pelo Município de Paraty, sendo imperioso deferir, mas apenas parcialmente, a tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, o Município de Paraty pleiteou, liminarmente, que os réus sejam compelidos a excluírem de seus sistemas de consulta, no prazo de 24 horas, toda e qualquer oferta de hospedagem em residências, pousadas e hotéis da cidade de Paraty, até cessar a situação de risco e emergência ou enquanto perdurar o Decreto Municipal nº 33/2020 e suas prorrogações.

Evidente, portanto, a manifesta desarrazoabilidade. Eventual deferimento nesses termos inviabilizaria a sobrevivência de inúmeros estabelecimentos comerciais e das famílias deles dependentes, ao impedir que pudessem ofertar hospedagem em data futura, a exemplo do ano de 2021, afastando qualquer perspectiva de funcionamento. Ademais, até o momento, inexistente

inclusive qualquer restrição municipal a partir do mês de maio em diante, razão pela qual inoportuna seria a vedação a todo e qualquer anúncio.

Mostra-se adequado, portanto, que seja determinado aos réus que se abstenham, tão somente, de disponibilizar hospedagem dentro do período atingido pelo decreto em vigência.

Ademais, em atenção a sinergia entre os poderes e ao dever de alerta e cooperação, cumpre aventar que a suspensão absoluta e por prazo indeterminado de toda a atividade hoteleira pode ter efeito pernicioso no próprio âmbito da saúde pública e de outras atividades essenciais, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, ao impedir que profissionais de fora de Paraty possam ali atuar e, ante a distância dos grandes centros, pernoitar, ainda que com a adoção de todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Com efeito, preceitua o dispositivo que as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º, que são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Cumpre destacar que o Código Fux, em seu art. 8º, determina que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Assim, a judicatura contemporânea deve ser pragmática, atentando não só ao contexto em que uma decisão é proferida, mas também às consequências desta.

Com efeito, insculpidas no art. 20 da Lei nº 13.655/18 (LINDB), bem como no art. 2º do Decreto nº 9.830/19, a seguir transcritos, expressas são as previsões legais nesse sentido:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

Gize-se, ainda, as lições do Ministro Luiz Fux, ilustre Professor Titular de Direito Processual da UERJ, em artigo recentemente veiculado (<https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119>):

"(...)Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta. A novel figura do amigo da Corte (amicus curiae), que pode ser um cientista, um economista, um médico, foi incorporada ao novo Código de Processo Civil para coadjuvar os juízes e tribunais nas decisões que exigem conhecimentos que escapam à formação dos profissionais do Direito. A participação desses experts é fundamental, na medida em que aqui e ali vislumbram-se decisões que apreendem máscaras e remédios, internam-se pessoas cujo tratamento deve ser caseiro, fadigando a disponibilidade de leitos hospitalares, impede-se a criação de postos próximos aos cidadãos para receberem o auxílio econômico governamental, entre outras. Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de

a Justiça, cujo o desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoce a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver."

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Paraty em face de Booking Combrasil Serviço de Reservas de Hotéis Ltda e Airbnb Serviços Digitais Ltda, para determinar aos réus que bloqueiem, em até 24 horas, a possibilidade de reserva durante o período abarcado pelos Decretos Municipais nº 33/2020, e 36/2020, nos termos do art. 8º do primeiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Expeçam-se os devidos mandados, a serem cumpridos pelo O.J.A. de plantão.

Sem prejuízo, insto os réus e o Município a se manifestarem, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão ora proferida, com fulcro nas normas fundamentais do processo, insculpidas nos artigos 4 a 10 do CPC/15, em especial o contraditório participativo, um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 e constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso LV).

Comunique-se o CNJ da presente decisão por força do disposto no art. 4º, da Portaria CNJ nº 57 de 20/03/2020.

Rio de Janeiro, 12/04/2020.

**Anderson de Paiva Gabriel - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anderson de Paiva Gabriel

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QQN.PAFL.MT9M.52N2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos